



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.006404/2005-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.566 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de abril de 2023
Recorrente MLC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003,2004,2005

DIREITO SUPERVENIENTE. SÚMULA CARF Nº 168.

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

DIREITO SUPERVENIENTE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário, sujeito a lançamento por homologação, acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a, antes de qualquer procedimento da Administração Tributária, noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Recurso Especial Repetitivo nº 1149022/SP e da Súmula CARF nº 168 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

Originalmente, a Recorrente formalizou o Pedido de Restituição em formulário em 16.09.2005, e-fl. 62. Com a finalidade de efetivar a formalização do pleito de forma regular, posteriormente apresentou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) nº 30758.06744.070907.1.3.04-7118 em 07.09.2007 e 08790.85534.010208.1.3.04-3094 em 01.02.2008, e-fls. 68-79. Em ambas as oportunidades, utiliza-se do crédito relativo às multas de mora no valor total de R\$46.163,54 referentes aos pagamentos efetuados após a data de vencimento no período de 29.08.2003 a 31.03.2005 a título de Programa de Integração Social (PIS), código 8109, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código 2372, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), código 2172, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), código 1097 e Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), código 2089, conforme demonstrativo de e-fls. 16-18 e DARF de e-fls. 21-58.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 86-88, notificado a Recorrente em 08.06.2012, e-fl. 119:

RESTITUIÇÃO. NÃO UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA PER/DCOMP.

A autoridade competente da RFB considerará não formulado o pedido de restituição caso o sujeito passivo não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular o pedido de restituição.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO NÃO FORMULADO. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS.

Não são homologadas as compensações em que o alegado crédito nelas utilizado seja oriundo de pedido de restituição considerado não formulado. [...]

FUNDAMENTAÇÃO

5. O artigo 76, §§ 2º ao 4º, da IN/SRF nº 460/2004, vigente à época da protocolização do pedido, determinava que apenas na impossibilidade de apresentação do Pedido de Restituição por meio do Programa PER/DCOMP é que o interessado poderia apresentá-lo em formulário, juntamente com a comprovação da falha que impossibilitou o seu envio, caso contrário o Pedido de Restituição deveria ser considerado não formulado (artigo nº 31).

6. O contribuinte não apresentou qualquer demonstração de ocorrência de falha no Programa PER/DCOMP que impedisse de utilizá-lo. Portanto, o pedido de Restituição do interessado deve ser considerado não formulado conforme artigo nº 31 da IN/SRF nº 460/2004.

7. A extinção dos débitos mediante compensação requer a existência de créditos líquidos e certos do contribuinte contra à Fazenda Pública (Lei nº 5.172/66 – CTN, arts. 156, II, 170), o que não se verifica no presente caso, uma vez que o pedido de restituição formulado em desacordo com a legislação, ao qual estão vinculadas as citadas declarações de compensação, é considerado não formulado e, como consequência, as compensações não são homologadas.

DECISÃO

8. Em vista de todo o exposto, proponho considerar NÃO FORMULADO o Pedido de Restituição e NÃO HOMOLOGAR as compensações referentes às declarações relacionadas na Tabela 1 deste despacho decisório, procedendo-se à cobrança do crédito tributário vinculado ao presente pleito.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 2ª Turma DRJ/SDR/BA nº 15-43.617, de 05.10.2017, e-fls. 196-201:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Não comprovado o direito creditório, não se homologa a compensação pleiteada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Acórdão

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

Recurso Voluntário

Notificada em 29.01.2018, e-fl. 209, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 28.02.2018, e-fls. 211-223, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Objetivando manter a regularidade fiscal tributária da empresa, no período compreendido entre 08/2003 a 03/2005, a recorrente efetuou de forma espontânea, antes de qualquer ato fiscalizatório, o recolhimento dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI, conforme relatório apresentado às fls. 16/18 dos autos.

Ocorre que ao realizar o pagamento dos referidos tributos, o contribuinte, ora recorrente, manteve a multa moratória, não se valendo, destarte, do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional, quanto ao benefício de dispensa da multa.

Em razão disso, ao se dar conta do equívoco cometido quanto ao recolhimento da multa recolhida em denúncia espontânea, o contribuinte pleiteou pedido de restituição, através de formulário e, posteriormente, a compensação do valor recolhido a maior através das Dcomps n. 30758.06744.070907.1.3.04-7118 e 08790.85534.010208.1.3.04-3094.

Os pedidos de restituição e compensação foram julgados em conjunto, sendo proferido despacho decisório pela Secretaria da Receita Federal, julgando como NÃO FORMULADO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, por entender que o contribuinte utilizou-se da via incorreta e, por consequência disso, julgou as compensações como NÃO HOMOLOGADAS.

Insurgindo-se contra o despacho decisório, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, contudo, a decisão proferida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, fora mantida pela 2ª Turma da DRJ.

Em que pese o ilibado e notório conhecimento do julgador da primeira instância do processo administrativo tributário fiscal, sua decisão não merece prosperar, vez que incompatível com a legislação aplicada ao caso, conforme será demonstrado nas razões de mérito a seguir articuladas, devendo a decisão ser modificada em sua integralidade para que seja reconhecido o crédito do contribuinte e, por fim, homologadas as compensações pleiteadas através das DCOMPS n. 30758.06744.070907.1.3.04-7118 e 08790.85534.010208.1.3.04-3094.

III – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

III.1 – DO INSTITUTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Como cediço, o instituto da denúncia espontânea encontra previsão legal no artigo 138, do Código Tributário Nacional. [...]

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Reconhecendo a iniciativa do contribuinte em realizar o recolhimento do tributo de forma espontânea, o legislador quis na redação do artigo ora indigitado, afastar a infração, como bônus à boa-fé manifestada pelo contribuinte.

No presente caso, a Recorrente efetuou o recolhimento de tributos não declarados, contudo, conforme faz prova as DARFs anexadas, não excluiu a multa punitiva pelo recolhimento em atraso.

Ao verificar o equívoco cometido, pleiteou num primeiro momento a restituição dos valores recolhidos a maior, sendo que através deste processo administrativo, justificou ao fisco a origem da denúncia espontânea, o que não seria possível através da declaração eletrônica.

Extraí-se das provas juntadas no bojo dos autos, que a Recorrente realizou o procedimento correto, ao pleitear crédito recolhido a maior em ato de denúncia espontânea e, por isso, o valor deve retornar aos cofres da empresa sob pena de locupletamento ilícito por parte do Fisco.

III.2 – DA LEGITIMIDADE DAS DECLARAÇÕES APRESENTADAS

Consoante se depreende dos autos, no que tange o pedido de restituição do crédito tributário, a DRJ, manteve a decisão que entendeu como não formulado o pedido da Recorrente, porquanto esta se deu através de formulário protocolado junto ao órgão competente.

Contudo, Nobres Julgadores, tal decisão não deve prosperar, ao passo que a Recorrente formulou corretamente seu pedido pela via manual.

Note-se, que as razões que nortearam o entendimento plasmado no julgado a quo, encontra respaldo na Instrução Normativa n. 600/2005, cuja vigência se deu em 30/12/2005, ou seja, período posterior ao pedido de restituição formulado pela Recorrente, datado em 26/09/2005 vigente à época dos fatos, não podendo, portanto ser aplicada a IN 600/2005 ao caso concreto.

Às regras atinentes ao período em que fora protocolado o pedido da Recorrente, estão instruídas pela IN 376/03, que assim prescrevia em seu artigo 2º, inciso IV, acerca do pedido de restituição em formulário eletrônico a ser pleiteado pela pessoa jurídica [...]

Extraí-se das alíneas do referido artigo, que a IN em questão não faz referência ao crédito recolhido equivocadamente em denúncia espontânea, motivo pelo qual o contribuinte protocolou seu pedido em papel. [...]

A notória decisão faz relevante menção quanto ao fato de a mera formalidade não poder sobressair-se ao direito. É o que vemos no caso em tela, em que o mérito arrazoado no pedido de restituição formulado pela autora, quanto à multa recolhida em ato de espontaneidade, fora preterido, porquanto sequer apreciado, ignorando o direito do contribuinte em reaver importância em pecúnia que lhe pertença.

Ademais, ainda que sob a exigência da IN 600/2005, temos na redação do caput do artigo 76: [...]

O indigitado artigo prescreve que, desejando o contribuinte o reconhecimento de seu crédito, o pedido poderá ser intentado via formulário eletrônico. Foi o que ocorreu no caso dos autos, no PERDCOMP, não traz campos necessários a justificar a pretensão do contribuinte, cabendo a ele formular via papel, a fim de respaldar o seu pedido.

O formulário, Anexo I, que originou o pedido de restituição está juntado às fls.62 dos autos.

Da leitura das informações contidas no formulário, é possível verificar que o contribuinte motiva seu pedido, justificados pelo recolhimento a maior em denúncia espontânea, juntando nesta oportunidade planilha de cálculos, com o escopo de obter o reconhecimento do crédito pretendido.

Cumprido salientar, que o pedido fora formulado via papel – Anexo I, para que fosse levado ao fisco, com riqueza de detalhes, as justificativas apresentadas pelo contribuinte quanto à origem do crédito, cumprindo por demonstrar a espontaneidade dos recolhimentos, evitando-se a negativa quanto ao pedido formulado.

Impende destacar, que não é possível, por meio do formulário digital - PERDCOMP, apresentar justificativas detalhadas, nem tampouco a juntada de documentos e, em razão do caso apresentado, o reconhecimento do crédito somente seria possível a partir das justificativas e documentação comprobatória apresentada nos autos.

Considerando isso, Nobres Conselheiros, não cabe no caso dos autos a arguição proferida no julgamento de primeira instância, no momento que alega que o contribuinte tenha deixado de justificar seu pedido formulado em papel. [...]

Portanto, a modificação do entendimento proferido pela Doutra DRJ, é medida que se impõe, diante das razões aqui arguidas, devendo a restituição ser reconhecida e por, consequência, homologado o crédito compensado via DCOMPS.

Nada obstante ao exposto, cumpre consignar que, quanto ao pedido de compensação foi dado como não homologado por decorrência do pedido de restituição ter sido considerado não formulado.

Contudo, a convicção exposta no julgamento ora guerreado não comporta fundamento, vez que é contrário a Lei n. 9.430/96, uma vez que esta norma não faz menção às hipóteses de não homologação da compensação condicionada a restituição.

Dessa forma, é certo que a Instrução Normativa não pode inovar no conteúdo da lei e, em razão disso, dever ser afastada a interpretação deduzida no despacho citatório, confirmado pelo julgamento da DRJ.

Portanto, por tudo o que fora exposto, requer o provimento do Recurso, modificando-se o entendimento da DRJ, para acolher o pedido de restituição formulado em papel e, por consequência, homologar as compensações ou, caso este Douto Conselho assim não entenda, que o processo retorne a DRJ para apreciação do mérito aventado no pedido de restituição.

No que concerne ao pedido conclui que:

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o decisum de primeira instância proferido pela DRJ não merece prosperar, requerendo sua inteira reforma, para que o Recurso Voluntário seja CONHECIDO e ao final dado inteiro PROVIMENTO por este Conselho

Administrativo, para que melhor decisão seja debruçada no caso em tela, reconhecendo-se a restituição formulada em papel e, por consequência, homologando as compensações.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente

essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Para fins de análise do litígio tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Cabe a aplicação do enunciado estabelecidos no termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível examinar o mérito da possibilidade de deferimento do indébito, conforme a Súmula CARF nº 168, já que antes da ciência do Despacho Decisório em 08.06.2012, a Recorrente apresentou os Per/DComp nº 30758.06744.070907.1.3.04-7118 e 08790.85534.010208.1.3.04-3094, e-fls. 68-79 em substituição ao Pedido de Restituição original em 16.09.2005, e-fl. 62.

Sobre a denúncia espontânea, o Código Tributário Nacional estabelece:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

A Solução de Consulta Cosit nº 233, de 16 de agosto de 2019, esclarece:

Conclusão 36.

Pelo exposto, respondendo objetivamente às proposições apresentadas:

36.1 A configuração da denúncia espontânea deve necessariamente obedecer aos preceitos do artigo 138 do CTN, sob pena de sua inocorrência. Já a forma de sua instrumentalização está prevista na legislação tributária na forma das declarações das obrigações acessórias. Assim, a comunicação da infração tributária e pagamento do tributo nos termos do art. 138 do CTN não impede o lançamento da multa pelo atraso no descumprimento das obrigações acessórias.

36.2 Atendidos os requisitos do art. 138 do CTN, a denúncia espontânea afasta a aplicação de multa, inexistindo diferença, nesse caso, entre multa moratória e multa punitiva.

36.3 A prestação a destempo da obrigação acessória pelo sujeito passivo, para configurar denúncia espontânea da obrigação principal, não o elide da multa referente ao descumprimento da obrigação acessória, posto que, são obrigações autônomas.

36.4. A comunicação da infração tributária e pagamento do tributo nos termos do art. 138 do CTN não impede o lançamento da multa pelo atraso no descumprimento das obrigações acessórias a que estava sujeita

A denúncia espontânea da infração acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, exclui a responsabilidade do sujeito passivo pela penalidade pecuniária em função da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A exteriorização de vontade alcança a obrigação principal em que o tributo sujeito ao lançamento por homologação ou auto lançamento que não esteja declarado à época e o recolhimento seja efetuado antes de qualquer procedimento fiscal.

O Recurso Especial Repetitivo nº 1149022/SP – Tema 385 - proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. *In casu*, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e

pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

O pressuposto da denúncia espontânea é o pagamento efetuado antes de qualquer procedimento administrativo relacionado com a infração, nos termos do inciso I do art. 156 do Código Tributário Nacional. Ordinariamente o pagamento é levado a efeito em dinheiro pela rede arrecadadora na forma, no lugar e no tempo determinados na legislação.

Nesse sentido, para a configuração da denúncia espontânea sobressai a necessidade de que haja pagamento total do tributo anteriormente não declarado e confessado, acompanhado dos juros de mora, antes de iniciado procedimento de ofício.

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Recurso Especial Repetitivo nº 1149022/SP e da Súmula CARF nº 168 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva